



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 682/2017

Garça, 14 de junho de 2017.

Ref.: Encaminha Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2017

Senhor Presidente,

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica que "*Altera os incisos I e III e Parágrafo Único do art. 316 da Lei Orgânica do Município de Garça/SP e dá nova redação ao artigo 35 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2017.*", ora apresentado para apreciação de tão ilustre Casa, tem como finalidade fixar novos prazos para o envio do plano plurianual, lei orçamentária e lei de diretrizes orçamentárias.

A Administração Municipal, após estudos, entendeu haver necessidade de atualização dos prazos para a entrega dos instrumentos contábeis acima elencados, objetivando estabelecer sintonia com as diversas Secretarias de Governo.

Pretende a Administração, também, propiciar tempo suficiente para a elaboração do planejamento e submetê-lo à participação popular, como preconiza da Constituição Federal e Lei da Responsabilidade na Gestão Fiscal, além de facilitar a execução das peças que disciplinam a atuação orçamentária.

Importante ressaltar aos Nobres Vereadores que a competência para fixar os prazos das leis orçamentárias é do Município, ao menos até a edição da Lei complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Há que se notar, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo fixa prazos diversos para apresentação, ao Legislativo, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, quais sejam:

PLANO PLURIANUAL –

CF – 4 meses antes do encerramento do 1º exercício

CE – não prevê qualquer prazo

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:

CF – 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro

CE – 8 meses antes do encerramento do exercício financeiro

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:

CF – 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro

CE – 3 meses antes do encerramento do exercício financeiro

A diferença de prazos entre as Constituições Federal e Estadual demonstra que cada Poder poderá editar norma específica, tanto que o art. 35, § 2º da Constituição Federal, em seu inciso I, trata do PPA para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do *presidente*; o inciso III dispõe do prazo para apresentação do orçamento *da união, não aplicáveis ao Estado, nem tampouco ao Município.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

O mesmo se diga em referência à Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os prazos de apresentação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias *do Estado (inciso I), e projeto de lei orçamentária anual do Estado*, restando ao Município a competência para fixar os prazos de suas leis orçamentárias.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao editar os Anexos do Plano Plurianual – PPA – AUDESP, versão de 03.03.05, no tópico “*Elaboração*”, assim se manifesta:

“*Nesta fase, ainda, deverá ser elaborado o plano, com o máximo de informações possíveis, com a mensagem e o projeto de lei, que serão enviadas à Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos nas Leis Orgânicas Municipais e na sua ausência deverá ser obedecido o prazo disposto no § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, já que a Constituição Estadual não o prevê.*” **“grifo nosso”**

Ou seja, somente no silêncio da Lei Orgânica Municipal, deverá ser observada as disposições do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o que não se aplica ao Município de Garça que já possui norma específica, que se pretende alterar com o presente projeto.

Ainda, a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no título III, “Da elaboração da Lei de Orçamento”, estabelece que o prazo de envio da Lei orçamentária, poderá ser aquele estabelecido nas Leis Orgânicas Municipais. Vejamos:

“*Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.*” **Grifo nosso.**

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a apresentar, a Vossa Excelência, o projeto de lei em comento, esperando que o mesmo seja analisado, em regime de URGÊNCIA, e aprovado, por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Garça, 14 de junho de 2017.


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSE PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA/SP

ALTERA OS INCISOS I, II E III DO ART. 316 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA/SP E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 35 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 29/2017.

O Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Garça, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, propõe a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Garça, nos seguintes termos:

Art. 1º Os incisos I, II e III do artigo 316 da Lei Orgânica do Município de Garça passam a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 316. O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal:

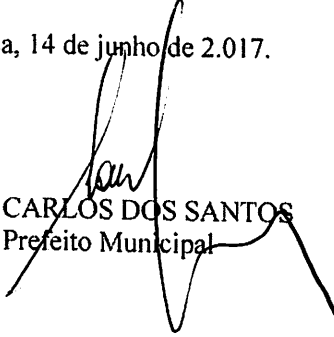
- I. Até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispondendo sobre o plano plurianual (PPA);*
- II. Até 31 de maio, de cada ano, o projeto de lei dispondendo sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO);*
- III. Até 15 de outubro, de cada ano, a proposta do projeto de lei orçamentária anual, para o exercício subsequente (LOA);*

Art. 2º O artigo 35 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O Chefe do Poder Executivo, excepcionalmente no primeiro ano de mandato, enviará à Câmara Municipal, até 15 de agosto, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias (LDO).”

Art. 3º A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 14 de junho de 2017.


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA/SP

ALTERA OS INCISOS I, II E III DO ART. 316 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA/SP E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 35 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 29/2017.

O Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Garça, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, propõe a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Garça, nos seguintes termos:

Art. 1º Os incisos I, II e III do artigo 316 da Lei Orgânica do Município de Garça passam a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 316. O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal:

- I. Até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispondendo sobre o plano plurianual (PPA);*
- II. Até 31 de maio, de cada ano, o projeto de lei dispondendo sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO);*
- III. Até 15 de outubro, de cada ano, a proposta do projeto de lei orçamentária anual, para o exercício subsequente (LOA);*

Art. 2º O artigo 35 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O Chefe do Poder Executivo, excepcionalmente no primeiro ano de mandato, enviará à Câmara Municipal, até 15 de agosto, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias (LDO).”

Art. 3º A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 14 de junho de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE VISTAS E ENTREGA DE AUTOS

Aos quatro de julho de dois mil e dezessete, na Sede da Câmara Municipal, compareceu o Vereador Wagner Luiz Ferreira Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, requerendo vistas aos autos do Projeto de Emenda à LOM n° 03/2017, mediante a sua retirada, pelo prazo requerido de 15 dias, objetivando a confecção de seu voto. Pelo mesmo foi assumido compromisso de, nos termos da lei, restituir o processo no prazo mencionado, que conta com folhas numeradas de 01 a 04.

Do que, para constar, na qualidade de Auxiliar Legislativo, lavrei o presente termo.

Amyp
ANTONIO MARCOS PEREIRA
Auxiliar Legislativo

De acordo.
Garça/SP, 9 / 7 / 2017.

[Assinatura]
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2017. PARECER Nº 52/2017

Relatório

A Proposta de Emenda à lei Orgânica nº 03/2017, de autoria do prefeito João Carlos dos Santos, tem por finalidade fixar novos prazos para o envio do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Na justificativa, o autor, apresenta os motivos que o levaram a propor a alteração, a saber: “estabelecer sintonia das peças orçamentárias com as diversas secretarias de governo; propiciar tempo suficiente para a elaboração do planejamento e submetê-lo à participação popular, facilitar a execução das peças que disciplinam a atuação orçamentária”.

Cabe salientar *a priori* que os prazos já foram alterados pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2017, a saber:

PPA		
Antes da ELOM 29/2017	Atualmente	Proposta do Prefeito
O envio para a Câmara deveria ser feito até 31/05 do primeiro ano de governo.	O envio para a Câmara deverá ser feito até 15/08 do primeiro ano de governo.	O envio para a Câmara deverá ser feito até 15/08 do primeiro ano de governo.
O PPA, após aprovado, deveria ser encaminhado para sanção até 30/06 de cada ano.	O PPA, após aprovado, deve ser encaminhado para sanção até 15/12 de cada ano.	O PPA, após aprovado, deverá ser encaminhado para sanção até 15/12 de cada ano.
LDO		
Antes da ELOM 29/2017	Atualmente	Proposta do Prefeito
O envio para a Câmara deveria ser feito até 15/05 de cada ano.	O envio para a Câmara deve ser feito até 30/04 de cada ano.	O envio para a Câmara deverá ser feito até 31/05 de cada ano.
A LDO, após aprovada, deveria ser encaminhada para sanção até 30/06 de cada ano.	A LDO, após aprovada, deve ser encaminhada para sanção até 30/06 de cada ano.	A LDO, após aprovada, deverá ser encaminhada para sanção até 30/06 de cada ano.
Excepcionalidade para 2017		
-	Atualmente	Proposta do Prefeito
-	O envio para a Câmara deve ser feito até 31/07/2017.	O envio para a Câmara deverá ser feito até 15/08/2017.
LOA		
O envio para a Câmara deveria ser feito até 15/10 de cada ano.	O envio para a Câmara deve ser feito até 30/09 de cada ano.	O envio para a Câmara deve ser feito até 15/10 de cada ano.
A LOA, após aprovada, deveria ser encaminhada para sanção até 15/12 de cada ano.	A LOA, após aprovada, deve ser encaminhada para sanção até 15/12 de cada ano.	A LOA, após aprovada, deverá ser encaminhada para sanção até 15/12 de cada ano.

Obs.: A Câmara só entrará em recesso depois que os projetos de lei orçamentários forem votados.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

O quadro descritiva acima mostra, portanto, que o Prefeito deverá entregar, pelo regramento atualmente em vigor, o PPA até 15 de agosto do primeiro ano de mandato, a LDO até 30 de abril de cada ano (e, excepcionalmente, em 2017, até 31/07) e a LOA até 31/09 de cada ano.

A proposta do Prefeito é estender o prazo da LDO em 31 dias e, excepcionalmente, no ano de 2017, em 107 dias. Além disso, busca-se prorrogar em 15 dias, em face ao prazo atualmente em vigor, o período para o envio da LOA à Câmara, passando de 30/09 para 15/10.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

Quanto à iniciativa e competência para a propositura do Projeto, nada a opor considerando que a proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Carta Magna do Município. Tal matéria é de competência concorrente, e no que diz respeito ao Prefeito Municipal, o mesmo é parte legítima para propô-la.

Por outro lado, compete à cada ente federativo ficar o prazo de envio de suas propostas orçamentárias ao Poder Legislativo, tem em vista que, até a presente data, não entrou em vigor a Lei Complementar de que trata o art. 35, § 2º, da ADCT.

O projeto, portanto, atende a essa exigência regimental e por não apresentar nenhum vício de natureza legal e constitucional.

No mérito, algumas observações são necessárias. Vejamos:

O prazo para envio da LDO já foi ampliado em 31 dias, passando de 30/04 para 31/05, refletindo diretamente no período de recesso da Câmara Municipal, tendo em vista que, de acordo com o art. 57, § 2º, da CF/88, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.

Desta forma, considerando que o recesso legislativo inicia-se em 30/06, fatalmente a sessão legislativa não poderá ser interrompida, tendo em vista que os 30 dias para votação se mostram insuficientes para o trâmite da propositura, pois, neste período deverá ser realizado os seguintes procedimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Realização de audiência pública com população interessada, a ser convocada com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis;
- b) Após, deverá outorgado o prazo de 10 dias úteis para emendas de Vereadores;
- c) Em seguida, será o projeto encaminhado para parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, que terá o prazo de 10 dias úteis para se manifestar;
- d) Por fim, o Presidente da Casa colocará em pauta o projeto para deliberação e votação em dois turnos, observado o interstício mínimo, entre eles, de 07 dias (uma sessão).

Isto posto, voto pela ~~in~~constitucionalidade e ~~ile~~legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2017, devendo os Edis, todavia, atentarem-se para seus efeitos quanto ao recesso do Poder Legislativo.


Wagner Luiz Ferreira


Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 19 de julho de 2017


Paulo André Faneco
Membro


Rafael Frabetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Proposta de Emenda à Legislação Municipal nº 03/2017, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à 1ª **VOTAÇÃO NOMINAL** na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de julho de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3 Fábio José Polisinani	()	(X)	()	()	()	()	()	()
4 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7 Patrícia Morato Marangão	()	(X)	()	()	()	()	()	()
8 Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12 Wagner Luiz Ferreira	()	(X)	()	()	()	()	()	()
13 Pedro Santos	()	(X)	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR: (X) REJEITADO POR:

() UNANIMIDADE () UNANIMIDADE
 () MAIORIA DE VOTOS () MAIORIA DE VOTOS
 (X) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 25 de julho de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples. () Maioria Absoluta. (X) Maioria Qualificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS

Aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil dezessete, na presença do Vereador Wagner Luiz Ferreira, me foram devolvidos e conferidos a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal 03/2017

Do que, para constar, na qualidade de Auxiliar Legislativo desta Casa de Leis, lavrei o presente termo


ANTONIO MARCOS PEREIRA
Auxiliar Legislativo